



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502219-58.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GILSON VICENTE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502219-58.2024.8.26.0037

1.ª Vara Criminal de Araraquara

Apelante: Gilson Vicente da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Adriana Albergueti Albano

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.542

Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão harmônica com o conjunto probatório que não pode ser desprezada sem comprovação de eventual vício. Condenação acertada. Pena bem fixada. Regime fechado adequado. Réu reincidente. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 160/167 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu Gilson Vicente de Paula à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Apela o réu. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição (fls. 190/194).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 198/201), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 224/228).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 16 de julho de 2024, por volta das 11h, o apelante guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, venda e tráfico, 121,4g de cocaína (sendo 111,78g a granel e 9,62g

acionados em 22 *eppendorfs*), tratando-se de substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, pelos laudos de constatação provisória de fls. 20/23, 24/27 e 28/31, pelos laudos de exame químico-toxicológico definitivos de fls. 75/77, 78/80 e 81/83 e pelas demais provas produzidas.

Durante a fase inquisitorial, bem como em juízo, os policiais civis Alex Alberto Correa e Renan Andrade Brazarotto, relataram que o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão na residência do réu – expedido nos autos da medida cautelar nº 4077602/24, vinculada ao processo nº 1500488-22.2024.8.26.0556 da Vara do Plantão Judiciário de Araraquara – decorreu de investigação prévia que apontava o indiciado como responsável pela comercialização de substâncias entorpecentes no local. Narraram que o investigado era já conhecido das forças policiais pela constante abordagem em contextos relacionados ao tráfico de drogas. Após monitoramento e realização de vigilância, foi possível flagrá-lo em atividade suspeita: ele mantinha contato com terceiros na via pública, entrava na própria residência e, após breve intervalo, retornava para concretizar o que se presumiu ser a entrega de entorpecentes, típica dinâmica de escambo. No dia dos fatos, o réu foi abordado defronte à sua residência por equipe em viatura descaracterizada. Nada de ilícito foi encontrado em sua posse pessoal naquele momento, mas, indagado, indicou voluntariamente o interior de seu quarto como local onde armazenava o material ilícito. No local indicado, os policiais encontraram, dentro de seu guarda-roupas, significativa quantidade de cocaína (155g), centenas de *eppendorfs* vazios (alguns já preenchidos com substância entorpecente), além de balanças de precisão e invólucros plásticos, notoriamente utilizados para a preparação e fracionamento da droga para comércio. O réu alegou que os entorpecentes destinavam-se exclusivamente ao uso próprio (fls. 2, 3 e 142/144).

O acusado Gilson Vicente da Silva, em sede inquisitorial, apresentou

a versão de que as substâncias entorpecentes localizadas em sua residência destinavam-se exclusivamente ao consumo próprio, negando, portanto, qualquer envolvimento com a prática de tráfico de drogas (fl. 4). Ao ser interrogado em juízo, modificou substancialmente sua versão dos fatos e confessou expressamente que, diante de dificuldades pessoais pelas quais atravessava, decidiu se engajar na atividade ilícita do tráfico de entorpecentes. Alegou que nutria a intenção de cessar tal prática, mas foi surpreendido pelas autoridades policiais antes disso. Reconheceu que a droga apreendida em sua residência era destinada à mercancia, e não ao uso próprio, como inicialmente declinado (fls. 142/144).

Não há motivo para se desconsiderar a confissão do réu. É certo que, em especialíssimas situações, como quando o acusado ou seus entes estão sendo ameaçados e que não se verifique liame lógico entre o crime e as narrativas confessionais, o julgador deverá ter cautela com as confissões.

Igualmente, diante da existência de outras provas, deve-se relativizar a força probante da confissão nas situações de crimes cometidos em estabelecimentos prisionais, em que alguns presos são “sorteados” para assumir toda sorte de delitos.

No presente caso, a narrativa do réu é firme e coerente com o acervo probatório, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal. Não há razão para desacreditá-la à míngua de elementos que justifiquem uma falsa confissão. Neste sentido, aliás, os seguintes julgados:

“Ora, a confissão é prova de validade indiscutível, que vale por si mesma, independentemente de confirmação de outras provas. Só se põe em dúvida quando, colhida no inquérito policial, é, depois, contestada pelo autor da confissão e outros elementos a infirmam.” (RE 115957, Rel. Min. Oscar Correa, 1.ª T., DJ 30/09/1988)

“A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47)

“Prova. Confissão judicial. Único elemento de prova a embasar a condenação. Admissibilidade. A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o

único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquela em que lhe evidencie a insinceridade, ou quanto tiver prova veemente em contrário.” (RT 744/573)

De rigor a condenação, passo à dosimetria.

A pena partiu do mínimo e, na segunda fase, o aumento devido pela reincidência (fls. 150/151) foi compensado com a atenuante relativa à confissão espontânea.

Ausentes impactos na derradeira etapa, a pena se estabilizou em cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso.

O regime fixado, fechado, está correto: o réu é reincidente, demonstrando aderência à atividade criminosa e o entorpecente e o material apreendido indicam que realizava a atividade com razoável profissionalismo e habitualidade.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator